



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725312/2010-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.218 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente WALTER CARDOZO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO COMPROVADA.

Apurada omissão de rendimentos com base em DIRF da fonte pagadora e não tendo o contribuinte apresentado comprovação suficiente de que não auferiu o total de rendimento tributado, deve ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado acima qualificado contra o lançamento de ofício de IRPF do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 17 a 22, decorrente da revisão

de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 929,42.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, às fls. 19 e 20, autoridade fiscal informou, em suma, que confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ de R\$ 6.563,20. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. Ainda foi glosado o valor de R\$ 104,79, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em virtude de o contribuinte não ter atendido a intimação.

Cientificado do lançamento por via postal, em 01/06/2010, conforme AR de fl. 24, o contribuinte apresentou impugnação, fl. 03, alegando que não houve omissão de rendimentos, porque só recebeu da fonte pagadora o valor declarado e o imposto retido na fonte consta do comprovante de rendimentos fornecidos pela empresa.

Instruem os autos os documentos de fls. 10 a 23, representados pelas cópias Recibos de Pagamentos, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do Centro Regional de Ensino Superior de Ribeira do Pombal Ltda., do ano-calendário 2007, Extrato da Declaração, entre outros.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Omissão de Rendimentos. Não Comprovada.

Apurada omissão de rendimentos com base em DIRF da fonte pagadora e não tendo o contribuinte apresentado comprovação suficiente de que não auferiu o total de rendimento tributado, deve ser mantido o lançamento.

Compensação Indevida de Imposto Retido na Fonte - Prova Eficaz.

Cabe restabelecer a glosa do imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora pertinente a rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, desde que devidamente comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2015, o sujeito passivo interpôs, em 21/01/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora e que os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Omissão de Rendimentos – Pessoa Jurídica

Analisando a declaração processada, observa-se que o interessado informou ter recebido de pessoa jurídica, o valor de R\$ 7.189,00, mas a DIRF apresentada pela fonte pagadora de CNPJ 05.239.791/0001-20, constaram os rendimentos percebidos por ele no ano-calendário 2007, relativo ao código 0561, no valor de R\$ 7.849,33 e do código 0588 R\$ 7.110,13.

Cumprе ressaltar que os valores declarados na DAA/2008 devem necessariamente coincidir com os informados em DIRF apresentada pela fonte pagadora.

No caso de existir informações da fonte pagadora sobre o total dos rendimentos pagos ao interessado, no ano calendário 2007, confrontadas com a declaração anual desse, faz prova suficiente da omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte apresentar comprovação que justifique a alteração do lançamento de ofício.

No caso, o interessado apresentou nos autos Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte que comprova os rendimentos auferidos em 2007 referente ao código 0561, porém deixou de anexar documentos comprobatórios de que não percebeu rendimento de trabalho sem vínculo empregatício (autônomo) código 0588 com a referida empresa.

Com relação à glosa do Imposto Retido na Fonte, a Dirf apresentada pela fonte pagadora e o Comprovante de rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto na Fonte do ano-calendário 2007 constantes dos autos comprovam que foi retido o valor de R\$ 104,79.

Portanto, cabe restabelecer a glosa do imposto retido pela fonte pagadora pertinente a rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny